



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

**" D I S P Õ E S O B R E A
OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA
CONCESSIONÁRIA OU
PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO
PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA DE ATENDER
ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS
À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO
E PROMOVER A RETIRADA DOS
FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES,
NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS
QUE OS UTILIZAM COMO SUPORTE
DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS
PÚBLICAS DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados no



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Município de São Caetano do Sul, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º - É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas às devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 3º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada dos que não estão mais utilizando.

Art. 2º. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º. Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, qualquer interessado poderá notificar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade.

§ 2º - Ocorrendo a notificação de não conformidade pelo Poder Público, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de postes que estejam em estado precário, inclinado ou em desuso.

§ 1º. Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos.

§ 2º. A notificação de que trata o § 1º do artigo 4º, deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas da data da substituição do poste.

§ 3º. Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos.

Art. 5º. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 6º. Fica a empresa concessionária ou permissionária obrigada a



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 7º. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo Único - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e outros, das demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 8º. À empresa concessionária ou permissionária e às empresas que utilizam os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, que não cumprirem ao disposto nesta lei, será aplicada multa de 15 (quinze) UFESP's para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após seu recebimento.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O Projeto de Lei que ora apresento aos nobres pares, objetiva evitar o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Comumente visualizamos e esbarramos nesses cabos, que são altamente perigosos aos pedestres, especialmente para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e crianças, pois são condutores de energia elétrica.

Além da segurança, a paisagem urbana fica comprometida, pois há nas vias do município excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados nos postes, árvores e lixeiras, em desuso.

Quanto à fundamentação legal, cumpre ressaltar que a presente proposição se encontra em harmonia com a legislação e regulamentação federal vigente, na qual, se destaca o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472/1997:

“Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

Nesse sentido, o artigo 9º da Resolução ANEEL nº 581/2002, que “Estabelece os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no "caput" do art. 5º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999”, regula:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

“Art. 9º - Objetivando resguardar as obrigações associadas às concessões, permissões e autorizações, cabe ao Detentor estabelecer, em seus contratos de compartilhamento, cláusulas que definam responsabilidades por eventuais danos causados a sua infraestrutura, aos demais Ocupantes e terceiros, e que assegurem a prerrogativa de o mesmo fiscalizar as obras do Ocupante, tanto na implantação do compartilhamento quanto na manutenção e adequação.”

Ademais, a Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL nº 4 de 16/ 12/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as distribuidoras de energia elétrica notificarem as ocupantes em caso de não conformidades, senão vejamos:

“Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

1 - a faixa de ocupação;

[.. }

II - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e

[.. }

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

§ 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.

§ 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 6º O cronograma de que trata o §5º deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

§ 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.

§ 8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

Com a instituição da presente lei, não haverá qualquer conflito de competências, pois à União cabe, com exclusividade, dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua alçada e aos Municípios compete, com exclusividade, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação de seu solo, subsolo e espaço aéreo (Art. 30, I e VIII e 182, CF),

Nos termos do Artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando, no que necessário, a legislação federal e estadual.”

Não há o que se falar em violação a dispositivos da Constituição Paulista, como bem determinou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001729-03.2018.8.26.0000, que se encontra anexada a este documento, de onde podemos extrair:

“EMENTAS:

“ A Ç Ã O D I R E T A D E INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DACF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”.

“Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios”.

“A qualidade de concessionária ou permissionária



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais”.

“A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população”.

Relatório:

“Ao contrário do que sustenta requerente, não se trata de lei que disciplina a atuação administrativa (artigo 47, inciso II, da CESP) ou a forma como o serviço de energia elétrica deve ser prestado, mas sim de ato normativo que decorre do poder de polícia administrativa do Município, como legítima expressão do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente, na medida em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, atenuando a poluição visual.”

“Na lição de Hely Lopes Meirelles, “as imposições de ordem pública emanadas do poder de polícia, que se difunde por todas as entidades estatais, são da competência simultânea da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, arts. 24, I, e 30, I, respectivamente), porque a todas elas incumbe o dever de velar pela coletividade (...)” (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo, Malheiros, 2017, pág. 551 - grifo nosso).”

“Por outro lado, tenho para mim que a norma local não tratou, propriamente, de modificar regras de desenvolvimento urbano, sendo certo que a democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista somente se justifica em



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

casos passíveis de gerar consequências potencialmente nocivas a direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, “nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população” (Maria Paula Dallari Bucci, Gestão Democrática da Cidade, “in” Estatuto da Cidade, Coordenadores Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, Editora Malheiros, 2003, pág. 334), o que não se verifica na hipótese sub judice. Ante o exposto, por não vislumbrar violação a dispositivos da Constituição Paulista, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.”

Desse modo, diante de todo exposto, solicitamos a aprovação desta propositura.

Plenário dos Autonomistas, 18 de março de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR